



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 563.602 - PA (2003/0197939-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **ANTONIO SABOIA DE MELO NETO E OUTROS**
AGRAVADO : **ARNALDO GAMA DA ROCHA**
ADVOGADO : **NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES DEBATIDAS NO ARESTO EMBARGADO E NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS.

Conforme se comprova dos autos, as questões abordadas pelo Estado foram devidamente debatidas, no que a decisão hostilizada deve ser mantida.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 563.602 - PA (2003/0197939-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental ajuizado contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, alegando que a matéria abordada teria sido alvo de discussão, tanto pelo aresto embargado, quanto no acórdão dos próprios embargos declaratórios (fl. 128).

O Estado agravante alega que o aresto recorrido não enfrentou a questão relacionada à impossibilidade de se incidir o adicional de escolaridade sobre o cargo em comissão, por caracterizar-se *bis in idem*.

Relatei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 563.602 - PA (2003/0197939-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator):

Colhe-se do acórdão embargado (fl. 77):

"Analisando-se a Portaria de aposentação do impetrante - fls. 26 -, verifica-se que percebia a remuneração de seu cargo de origem acrescido do percentual de 80% da remuneração do cargo comissionado, pois fizera essa opção, prevista no art. 8º da Lei Estadual 5.020/82, emergindo daí seu direito adquirido perfeitamente recepcionado pelo art. 132, incisos II e VII; e 140, inciso III, da Lei 8.510/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado, logo, não caracterizada a ofensa ao art. 37, inciso XIV, da CF.

Quanto ao Tribunal de Contas do Estado, absolutamente não incorreu em nenhum excesso quanto a edição da Resolução 13.284/94, quando corretamente reconheceu um dos seus itens:

"Assim a gratificação de escolaridade (GNS) não se confunde com a gratificação da representação da Lei 5.020/82, resultante da opção deferida por lei, inexistindo qualquer óbice à acumulação na percepção dessas duas vantagens que, como dito, tem natureza e fundamento diversos, aliás, o próprio Dec. nº 6.295, permitia a cumulação."

Patenteado, portanto, o gravame a direito líquido e certo, cabendo, ainda, ressaltar que a amputação pretendida se refere à vantagem pessoal."

Ao opor os embargos, sustentava o Estado (fls. 79/80):

"Conforme argüido nas informações da autoridade apontada como coatora, o Impetrante, ora Embargado, não pode alegar que tem direito adquirido à fórmula de cálculo que pretende seja aplicada, por força do presente mandamus.

A presente situação evidencia flagrante inconstitucionalidade na incidência da gratificação de escolaridade sobre a vantagem incorporada do cargo em comissão, e, como tal, não está garantida pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que a Carta Magna afirma que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", mas não se inclui na proteção a estes três institutos.

Por outro lado, também há omissão no Acórdão ora embargado, quanto a legalidade do ato de apostilamento procedido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública, no verso da Portaria de Aposentação do Embargado, que objetivou excluir a Gratificação de Escolaridade do contracheque do Embargado, haja vista que, conforme dito anteriormente, tal gratificação já vinha sendo recebida pelo mesmo, sob a rubrica de gratificação de Nível Superior."

Ao julgar os embargos, a Corte *a quo* se ateve às alegações estaduais, como facilmente se comprova da leitura das fls. 88/9.

Assim sendo, nego provimento ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0197939-0

**AgRg no
AG 563602 / PA**

Número Origem: 2001304429

EM MESA

JULGADO: 20/05/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : LEA RAMOS BENCHIMOL E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO GAMA DA ROCHA
ADVOGADO : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gratificação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTONIO SABOIA DE MELO NETO E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO GAMA DA ROCHA
ADVOGADO : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de maio de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário